



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073878 - RJ(2025/0380121-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BERNARDO RIBEIRO GUARANA GUIA**
ADVOGADA : **NATÁLIA CID GOES - ES018600**
AGRAVADO : **REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI - RJ173105**
IERES DIAS PIMENTEL - RJ113776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. SENTENÇA REFORMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. CONFIGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, julgando os pedidos improcedentes, com fundamento na culpa exclusiva da vítima.

2. Ao reformar a sentença de procedência e julgar o pedido improcedente sem viabilizar a produção da prova testemunhal previamente deferida, que era essencial à elucidação da dinâmica do acidente, o Tribunal de origem incorreu em cerceamento de defesa. A fundamentação do acórdão foi omissa em relação a argumentos relevantes e atribuiu ao recorrente o ônus de não ter apelado quanto à prova, quando ausente o interesse recursal da parte vitoriosa na instância inferior.

3. A conversão do feito em diligência para a realização da prova oral solicitada por ambas as partes é necessária para assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios constitucionais e os dispositivos do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073878 - RJ(2025/0380121-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BERNARDO RIBEIRO GUARANA GUIA
ADVOGADA : NATÁLIA CID GOES - ES018600
AGRAVADO : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI - RJ173105
IERES DIAS PIMENTEL - RJ113776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. SENTENÇA REFORMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. CONFIGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, julgando os pedidos improcedentes, com fundamento na culpa exclusiva da vítima.

2. Ao reformar a sentença de procedência e julgar o pedido improcedente sem viabilizar a produção da prova testemunhal previamente deferida, que era essencial à elucidação da dinâmica do acidente, o Tribunal de origem incorreu em cerceamento de defesa. A fundamentação do acórdão foi omissa em relação a argumentos relevantes e atribuiu ao recorrente o ônus de não ter apelado quanto à prova, quando ausente o interesse recursal da parte vitoriosa na instância inferior.

3. A conversão do feito em diligência para a realização da prova oral solicitada por ambas as partes é necessária para assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios constitucionais e os dispositivos do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **BERNARDO RIBEIRO GUARANÁ GUIA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Apelação. Indenizatória. Atropelamento de pedestre na via pública, por ônibus da empresa ré. Sentença de procedência. Recurso da empresa. Contexto fático-probatório que demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Autor que, de forma imprudente, tentou pegar o ônibus fora do ponto, batendo na lateral do coletivo para o motorista abrir a porta, em via de alta movimentação de veículos. Narrativa autoral que demonstra culpa exclusiva da vítima na produção do acidente, o que exclui o nexo

causal, elemento indispensável ao reconhecimento do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Apelo provido.” (Fls. 519)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 558-561.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, incisos I a IV, e 1022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão quanto *a)* à violação dos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa; *b)* à necessidade de conversão do feito em diligência; e *c)* análise de aspectos fáticos do acidente;

(ii) arts. 10, 370, e 938, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a violação do princípio da não surpresa, uma vez que, reconhecida a necessidade de produção de prova (testemunhal), o Tribunal deveria ter convertido o julgamento em diligência para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

(iii) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão do cerceamento de defesa ao não se oportunizar a produção de prova testemunhal requerida em diversas ocasiões e necessária ao esclarecimento da dinâmica do acidente;

(iv) arts. 371 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o ônus da prova foi distribuído de forma equivocada, cabendo ao réu comprovar a culpa exclusiva da vítima;

(v) arts. 927, 932, III, e 186 do Código Civil, em razão do rompimento do nexos causal, a despeito da ausência de provas;

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 586-590.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Noticiam os autos que, na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por BERNARDO RIBEIRO GUARANÁ GUIA contra REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em razão de atropelamento.

Narra a inicial que o autor, ora recorrente, ao avistar o ônibus parado em uma esquina, bateu na janela do veículo para solicitar o embarque, mas o motorista conduziu o veículo projetando-o contra o meio feio, passando por cima de suas pernas.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes condenando a ré, recorrida " *(i) pelos danos materiais (dano emergente), o valor de R\$ 6.323,74 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), com juros da citação e correção desde a propositura do feito, (ii) pensionamento mensal de 01(um) salário mínimo vigente à época do acidente, desde*

a data do acidente até o autor completar 72 anos de idade, com as devidas correções, (iii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos estéticos, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação e (iii) pelos danos morais sofridos, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação (Súmula 362 do STJ) [...] ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação [...]" (Fl. 459).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da ré, reformando a sentença para julgar os pedidos **improcedentes, em razão do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima**, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“Apenas o autor requereu a produção de prova oral, porém não apelou e não suscitou qualquer inconformismo com a não realização de audiência.

[...]

Cabe ao autor a comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano havido. Por outro lado, cumpre à empresa demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do postulante, a fim de excluir sua responsabilidade pelo dano, que, nos moldes do artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, somente ocorrerá nas hipóteses de inocorrência do defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso em tela, o acidente narrado na inicial e o dano são incontroversos.

No entanto, pela dinâmica dos fatos trazida pelo próprio autor, têm-se que há excludente de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, vez que: 1) Não havia faixa de pedestre nem semáforo no local do acidente; 2) O autor bateu na lateral do coletivo para o motorista abrir a porta do ônibus, quando o veículo estava parado no sinal; 3) Não havia ponto de ônibus onde o autor afirma ter tentado adentrar no coletivo; 4) O acidente aconteceu em via de grande movimentação, como afirma o próprio autor.

Desta forma, mesmo sendo objetiva a responsabilidade da ré, pois o risco é inerente a prestação do serviço da empresa de transporte, há causa de excludente de responsabilidade pelo rompimento do nexo causal, visto que o agir da vítima foi o que motivou o acidente. Tivesse o autor empreendido esforços para se dirigir ao local correto para pegar ônibus, o acidente não teria ocorrido.

Não se pode esperar do preposto do apelante que tivesse ciência que uma pessoa faria a travessia da via, tentando adentrar no ônibus em local impróprio, no meio da rua, e fora do campo de visão do preposto para que pudesse evitar o evento.” (Fl. 524-525)

Nas razões do apelo nobre o recorrente aponta violação aos arts. 489, incisos I a IV, e 1022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão quanto a) à violação dos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa; b) à necessidade de conversão do feito em diligência; e c) análise de aspectos fáticos do acidente.

No mérito, aponta violação aos arts. 10, 370, e 938, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, dentre outros.

Sustenta, em síntese, que **pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar a dinâmica do acidente, especificamente quanto: (i) à praxe de os coletivos pararem naquele local para embarque/desembarque, mesmo não sendo um ponto de**

ônibus; e (ii) ao fato de o atropelamento ter ocorrido em cima da calçada. Argumenta que a produção da prova oral foi deferida, mas não recorreu da não realização por ausência de interesse recursal, ante a sentença que lhe foi favorável.

Ao reformar a sentença de procedência e julgar o pedido improcedente sem viabilizar a produção da prova testemunhal previamente deferida, que era essencial à elucidação da dinâmica do acidente, o Tribunal de origem incorreu em evidente cerceamento de defesa e violação do contraditório e ampla defesa. A fundamentação do acórdão foi omissa em relação a argumentos relevantes e atribuiu ao recorrente o ônus de não ter apelado quanto à prova, quando ausente o interesse recursal da parte vitoriosa na instância inferior.

Nesse sentido, a conversão do feito em diligência para a realização da prova oral solicitada pelas partes, conforme havia sido determinado no despacho saneador, é necessária para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas a ambas as partes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para anular o v. acórdão recorrido e converter o feito em diligência para a realização da prova oral solicitada por ambas as partes, nos termos do despacho saneador de fl. 289.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.073.878 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380121-5

Número de Origem:

00180405320188190209 180405320188190209 202524510576

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDO RIBEIRO GUARANA GUIA

ADVOGADA : NATÁLIA CID GOES - ES018600

AGRAVADO : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI - RJ173105

IERES DIAS PIMENTEL - RJ113776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026